

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2024

CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS** arrematante do Item 06, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

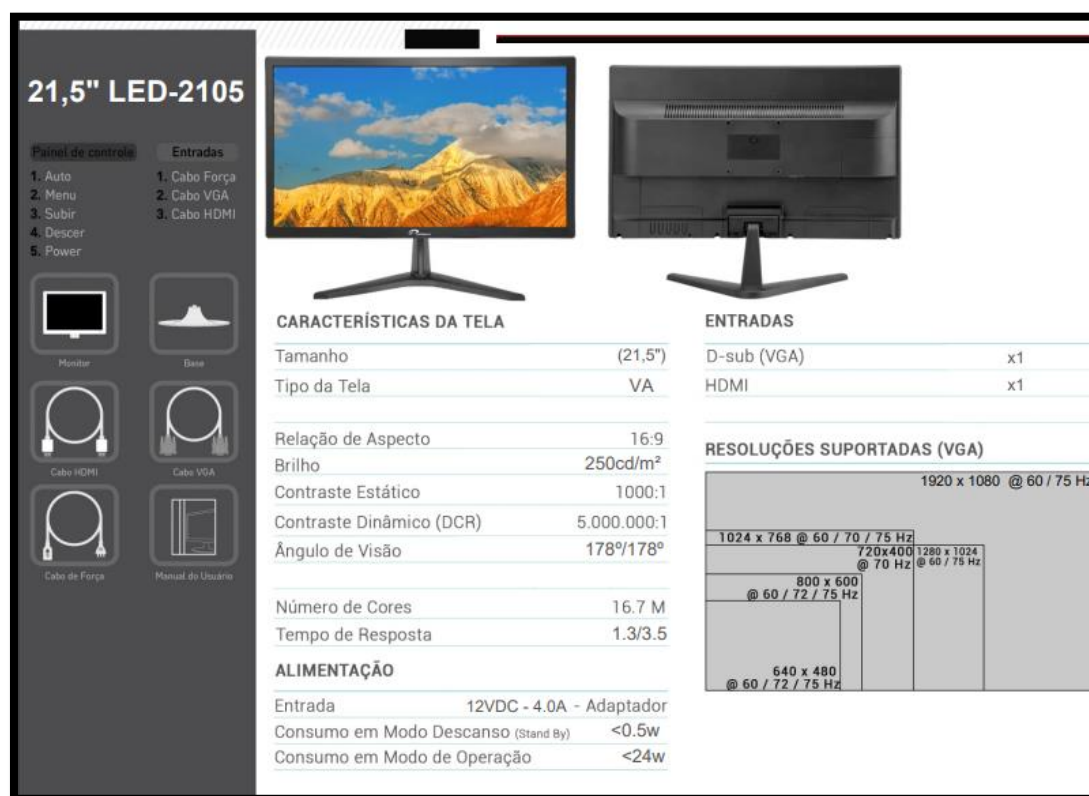
2. Para o Item 06, o licitante **GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS** apresentou o modelo de equipamento **INTELLIGENCY LED-2105**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

06	MONITOR 21 POLEGADAS - BÁSICO. TIPO LCD COM TECNOLOGIA LED DE NO MINIMO 21 POLEGADAS; RESOLUÇÃO 1920 X 1080 A 60 HZ; CONTRASTE 1.000:00; BASE COM GIRO ATE 90 GRAUS; REGULAGEM DE ALTURA DE 10 CM; CONEXÃO DE ENTRADA VGA, HDMI OU DISPLAY PORT; TENSÃO 110/220V AUTOMÁTICO.	100
----	--	-----

3. Vossa senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que o modelo ofertado não possui as especificações destacadas, sendo de qualidade inferior, vejamos:

https://intelligency.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Nano_PC_-_IT-ADVANCE_IT-010B005.pdf





4. Além do mais, o suporte que estão enviando não comprova explicitamente o alcance de 90° do ajuste Pivô. E não comprova se tem ajuste de altura, e se chega em 10cm.

5. *Data maxima venia*, illustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

6. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

8.1.3. O objeto ofertado deverá atender plenamente às especificações contidas nos Anexo I - Termo de Referência.

8.1.3.1. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste edital.

8.1.3.2. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste edital ou da legislação em vigor.

7. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 06 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

8. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. **DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *supra*, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 06, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 17 de fevereiro de 2025.



CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME
CNPJ Nº 10.592.584/0002-76
IGOR MATOS PIRES
CPF Nº 701.785.771-20
RG nº 3444007 SSP/DF
SÓCIO

